

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,  
DOS ASSUNTOS SOCIAIS  
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA**

**Decreto-Lei n.º 69/83  
de 4 de Fevereiro**

A publicação de novas carreiras de profissionais de saúde, bem como a reestruturação e desenvolvimento de algumas valências do Hospital de Santa Cruz, justificam, apesar do disposto no Decreto-Lei n.º 191/82, de 18 de Maio, a prorrogação do seu regime de instalação.

Pretende-se, assim, que não sejam gorados os objectivos a prosseguir, os quais visam essencialmente o apetrechamento e correcta estruturação desta unidade hospitalar, dentro da sua diferenciação presente e das potencialidades que se lhe reconhece.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O prazo previsto no artigo único do Decreto-Lei n.º 191/82, de 18 de Maio, para a cessação do regime de instalação do Hospital de Santa Cruz é prorrogado até 30 de Junho de 1983, ficando este organismo sujeito a fiscalização do Tribunal de Contas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, 28 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Luís Eduardo da Silva Barbosa* — *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

Promulgado em 21 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 25 de Janeiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

**Portaria n.º 133/83  
de 4 de Fevereiro**

Em execução do disposto no artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 29/81, de 24 de Junho, e ainda em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, que o quadro de pessoal do Centro de Saúde Distrital de Bragança, aprovado pela Portaria n.º 148/81, de 29 de Janeiro, seja alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria na parte referente ao pessoal técnico superior.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 19 de Janeiro de 1983. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

**Quadro de pessoal do Centro de Saúde Distrital de Bragança**

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
...	<b>I — Pessoal técnico superior</b>	...
	2 — Pessoal técnico superior de saúde:	
	Do ramo de laboratório:	
1	Técnico superior de saúde assessor .....	C
1	Técnico superior de saúde principal .....	D
1	Técnico superior de saúde de 1.ª classe .....	E
2	Técnico superior de saúde de 2.ª classe .....	G
	Do ramo de engenharia sanitária:	
(a) 1	Técnico superior de saúde assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	C, D, E ou G
...	.....	...

(a) Este lugar só poderá ser preenchido quando se extinguir 1 lugar da carreira «Outro pessoal técnico superior».

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,  
COMÉRCIO E PESCAS**

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E DAS PESCAS

**Portaria n.º 134/83  
de 4 de Fevereiro**

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e das Pescas:

1.º Os n.ºs 2.º, 4.º e 5.º da Portaria n.º 84/81, de 19 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

2.º As margens de comercialização das espécies e tipos comerciais de pescado congelado são fixadas em 15 % para o armazenista ou industrial de congelação e de transformação, quando este exerça as funções de armazenista, e em 20 % para o retalhista.

Qualquer destas margens não pode ser, contudo, inferior a 5\$ por quilograma.

3.º .....

4.º Os preços de venda ao público de todas as espécies de pescado congelado poderão ser agravado, sempre que os produtos sejam acondicionados em embalagem comercial ou industrial, com os valores máximos, respectivamente, de 10\$ e 3\$50 por quilograma.

5.º O valor da embalagem de todo o pescado congelado, quando fraccionado, poderá ser acrescido da importância máxima de 7\$ por quilograma.